



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041818-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HERMINIO XAVIER SOARES NETO, é agravada MARTA PIRES SOARES PONTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041818-24.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0051535-22.2024.8.26.0100

Agravante: Herminio Xavier Soares Neto

Agravado: Marta Pires Soares Pontin

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 11700

Arbitramento de honorários advocatícios – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu produção de prova pericial contábil – Desnecessidade – Interpretação do título judicial não compete ao perito – Inexistência de controvérsia sobre erro de cálculo – Princípio da causa madura inaplicável – Necessidade de decisão de primeiro grau sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de evitar supressão de instância – Provimento parcial do agravo de instrumento do exequente.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão que, em cumprimento de sentença proferida em ação de arbitramento de honorários advocatícios, deferiu a produção de prova pericial contábil, após impugnação da parte contrária.

O agravante, em síntese, sustenta a desnecessidade da produção dessa prova e requer o julgamento do mérito pelo princípio da causa madura, com rejeição da impugnação aos cálculos.

Recurso tempestivo, preparado e processado com efeito suspensivo.

Contraminuta (p. 108/114).

É o relatório.

2. O recurso tem parcial provimento.

O título judicial assim dispõe: *“Do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a ré ao pagamento de honorários ao autor na seguinte proporção: (i) para o imóvel registrado na matrícula n.º. 6.508, “lote n.º. 130”, o percentual de 8% (oito por cento) sobre o benefício econômico auferido pela Ré (parâmetro fls. 173/179); (ii) para o imóvel registrado na matrícula n.º. 6.227, “lote n.º. 144”, o percentual de 8% (oito por cento) sobre o benefício econômico auferido pela Ré (parâmetro fls. 424/427), corrigidos pela tabela prática do E.TJ/SP a contar da data da conclusão do trabalho de regularização das matrículas, com juros legais da citação”* (p. 504/507 dos autos de n.º 1140489-32.2021.8.26.0100).

O ora agravante defende que o proveito econômico referente ao lote n.º 144 é de R\$ 300.000,00, mas a agravante pretende retirar dessa quantia o valor de R\$ 200.000,00, argumentando que já era do seu quinhão e, portanto, não pode compor o proveito econômico obtido pelos serviços advocatícios prestados pelo agravante.

Nesse contexto, tem razão o agravante ao sustentar que a prova pericial é desnecessária. Não é o perito contábil o responsável por interpretar o título judicial e determinar que o valor impugnado seja incluído ou excluído da planilha de

débitos. Aliás, sequer há discussão sobre cálculo equivocado que possa justificar a manifestação de um perito.

Por outro lado, é descabida a alusão de causa madura para o julgamento. Essa teoria se aplica caso a decisão de primeiro grau seja omissa em relação a algum pedido. No caso concreto, sequer teve análise de mérito da impugnação ao cumprimento de sentença pelo juízo singular ainda, de modo que realizá-la nesse momento processual configuraria supressão de instância.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial provimento do agravo de instrumento** para reconhecer a desnecessidade da perícia contábil.

MÁRIO DACCACHE
Relator